



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS 1
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

MARIA FERNANDA MOURA DA SILVA

**EFETIVIDADE DO MODELO *SALARIED STAFF* OU ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAL NO ESTADO-DEFENSOR BRASILEIRO?**

**CAMPINA GRANDE/PB
2024**

MARIA FERNANDA MOURA DA SILVA

**EFETIVIDADE DO MODELO *SALARIED STAFF* OU ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAL NO ESTADO-DEFENSOR BRASILEIRO?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Constituição, Exclusão Social e Eficácia dos Direitos Fundamentais.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Cynara de Barros Costa.

**CAMPINA GRANDE/PB
2024**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S586e Silva, Maria Fernanda Moura da.
Efetividade do modelo *salaried staff* ou estado de coisas inconstitucional no estado-defensor brasileiro? [manuscrito] / Maria Fernanda Moura da Silva. - 2024.
32 f. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Prof. Dra. Cynara de Barros Costa, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Defensoria Pública. 2. Estado de Coisas Inconstitucional. 3. Efetividade. 4. Acesso à justiça. I. Título

21. ed. CDD 340.11

MARIA FERNANDA MOURA DA SILVA

EFETIVIDADE DO MODELO SALARIED STAFF OU ESTADO DE COISAS
INCONSTITUCIONAL NO ESTADO-DEFENSOR BRASILEIRO?

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de bacharela em
Direito.

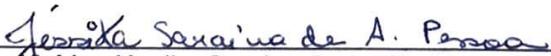
Área de concentração: Área de
Concentração: Constituição, Exclusão
Social e Eficácia dos Direitos
Fundamentais.

Aprovada em: 12/11/24

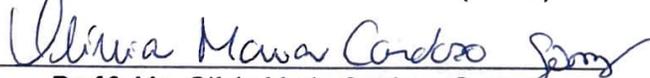
BANCA EXAMINADORA



Prof^a. Dra. Cynara de Barros Costa (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof^a. Me. Jéssika Saraiva de Araújo Pessoa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof^a. Me. Olívia Maria Cardoso Gomes
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico aos meus pais, sem os quais
não haveria uma história para chamar de
minha.

Os ninguéns: os filhos de ninguém, os donos de nada.
Os ninguéns: os nenhuns, correndo soltos, morrendo a vida, fodidos e mal pagos:
 Que não são embora sejam.
 Que não falam idiomas, falam dialetos.
 Que não praticam religiões, praticam superstições.
 Que não fazem arte, fazem artesanato.
 Que não são seres humanos, são recursos humanos.
 Que não tem cultura, têm folclore.
 Que não têm cara, têm braços.
 Que não têm nome, têm número.
Que não aparecem na história universal, aparecem nas páginas policiais da
 imprensa local.
Os ninguéns, que custam menos do que a bala que os mata.

(Eduardo Galeano, O Livro dos Abraços).

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	ORIGEM DA TESE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL.....	8
2.1	PRESSUPOSTOS PARA O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL.....	11
2.2	APLICAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF Nº 347.....	12
2.3	OUTROS CASOS.....	14
3	MODELO <i>SALARIED STAFF</i>: HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO BRASIL.....	16
4	EFETIVIDADE DO MODELO <i>SALARIED STAFF</i> OU ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO ESTADO-DEFENSOR BRASILEIRO?.....	21
5	METODOLOGIA.....	33
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	33
	REFERÊNCIAS.....	35

EFETIVIDADE DO MODELO *SALARIED STAFF* OU ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO ESTADO-DEFENSOR BRASILEIRO?

EFFECTIVENESS OF THE *SALARIED STAFF* MODEL OR UNCONSTITUTIONAL STATE OF FAIRS IN THE BRAZILIAN DEFENDER STATE?

SILVA, Maria Fernanda Moura da¹

RESUMO

O princípio do acesso à justiça é um dos principais nortes do modelo institucional do Estado Defensor brasileiro, devendo ser analisado sob a ótica do sistema *salaried staff*. Esse é o modelo atualmente idealizado no país para a Defensoria Pública, instituição responsável pela defesa dos interesses da população de baixa renda, historicamente prejudicada pela omissão estatal. Apesar disso, a instituição enfrenta uma série de problemas desde a sua criação que comprometem a efetividade de sua assistência. Nesse contexto, aplicando os métodos qualitativo, quantitativo e indutivo, este trabalho tem como objetivo analisar a estrutura da Defensoria Pública à luz da tese do Estado de Coisas Inconstitucional, considerando a origem e os pressupostos desta tese, sua aplicação no Brasil, bem como a história e evolução do sistema em questão, além da análise de dados acerca do perfil atual do Estado-Defensor.

Palavras-chave: Defensoria Pública; Estado de Coisas Inconstitucional; Efetividade.

ABSTRACT

The principle of access to justice is one of the main guiding principles of the institutional model of the Brazilian Defender State, and should be analyzed from the perspective of the salaried staff system. This is the model currently designed in the country for the Public Defender's Office, an institution responsible for defending the interests of the low-income population, historically harmed by state omission. Despite this, the institution has faced a series of problems since its creation that compromise the effectiveness of its assistance. In this context, applying qualitative, quantitative and inductive methods, this paper aims to analyze the structure of the Public Defender's Office from the thesis of the Unconstitutional State of Fairs, considering the origin and assumptions of this thesis, its application in Brazil, as well as the history and evolution of the system in question, in addition to the analysis of data on the current profile of the Defender State.

Keywords: Public Defender's Office; Unconstitutional State of Fairs; Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa, intitulada "Efetividade do Modelo *Salaried Staff* ou Estado de Coisas Inconstitucional no Estado-Defensor?" realiza um estudo acerca

¹ Graduanda do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: fernandaplameiras@gmail.com

do direito à assistência jurídica gratuita no Brasil através da Defensoria Pública, pressuposto fundamental à materialização do princípio do acesso à justiça para a população hipossuficiente, conforme previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

A escolha do tema como objeto de estudo se justifica pelo interesse da autora durante toda a graduação por temas relacionados ao Direito Constitucional, principalmente no âmbito do acesso à justiça. Após iniciar estágio na Defensoria Pública do município de Queimadas – PB e prosseguir na instituição, no Núcleo de Atendimento em Campina Grande, a trágica realidade do Direito para pessoas de baixa renda entrou em choque com as ilusões obtidas durante todo o curso. Percebeu-se, pois, o quanto a Defensoria Pública ainda é deficitária e como isso repercute no acesso à justiça da população hipossuficiente.

Inicialmente, faz-se uma análise sobre a origem da tese do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) na Colômbia, com a ação SU-559, de 1997, como uma resposta judicial à violação massiva de direitos dos professores. O estudo resgata o contexto factual que levou a Corte do país a atuar de forma mais incisiva na proteção de direitos previstos na Constituição do país, além de elencar os pressupostos que serviram como embasamento para que o Tribunal aplicasse a tese do ECI.

Ademais, aborda-se também o reconhecimento do ECI no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2015, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 e como ele trouxe à tona a importância de uma resposta mais efetiva do Estado em prol dos direitos fundamentais dos presos, além de abrir margem para debates acerca do papel do STF na efetivação das normas constitucionais em caso de omissões estatais estruturais e para outras hipóteses em que o ECI poderia ser reconhecido.

No segundo tópico, analisa-se o percurso histórico do direito à assistência jurídica gratuita, do acesso à justiça e da criação da Defensoria Pública no Brasil. Entretanto, ao longo das observações, constata-se um cenário de precariedade da instituição, com uma realidade em que os hipossuficientes não conseguem, em muitos casos, um mínimo de acesso à via judicial para materialização de direitos fundamentais.

Por último, tenta-se responder ao problema central desta pesquisa: a falta de estrutura das Defensorias Públicas constitui um Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no país? Desse modo, as discussões apresentadas fazem o estudo de um tema atual, mas que não é debatido da forma como deveria — de forma crítica e objetiva —, para, assim, oferecer alternativas à sociedade, frente aos efeitos negativos que certas estruturas de desigualdade podem causar à efetivação de direitos.

2 ORIGEM DA TESE DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

A constitucionalização do Direito e a iminência da judicialização das matérias sociais foram consequências do novo panorama que se desenvolveu nos países latinos entre os anos 80 e 90, fenômenos que abriram margem para o reconhecimento da tese do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI).

A primeira vez em que se reconheceu o ECI foi no âmbito da ação de tutela SU-559, de 6 de novembro de 1997, ajuizada na Colômbia, quando o país enfrentava graves problemas sociais e humanitários. Na referida ação, professores de dois municípios do Estado de Bolívar, María la Baja e Zambrano, contestavam o

fato de não haver filiação dos docentes a nenhum fundo ou caixa de prestação social, apesar de que mensalmente fosse descontado 5% do salário de cada professor para o Fundo Nacional. Desse modo, a ação foi ajuizada com o intuito de demonstrar violações aos direitos do referido grupo, visto que as prestações previdenciárias devidas assegurariam garantias do desenvolvimento da vida, da saúde, da segurança social e laboral dos trabalhadores do magistério (Colombia, 1997).

Segundo o relatório da ação em comento, antes do imbróglio jurídico ser levado para a Corte Constitucional do país, foram tentadas as vias judiciais primárias. A priori, o Juizado Promiscuo Municipal de María la Baja negou a tutela solicitada, alegando o caráter subsidiário e residual da ação de tutela e argumentando que o caso se tratava de matéria trabalhista.

O Juizado Promiscuo Municipal de Zambrano também negou a tutela em sua sentença de 18 de setembro de 1996, argumentando o caráter subsidiário dessa ação, além de afirmar que o direito à segurança social só é fundamental se tiver conexão com o direito à vida. Segundo o magistrado, não houve tal conexão, pois, após a realização de laudos médico-legais, feitos às partes do processo com o objetivo de “determinar o estado de saúde geral e específico” e aferir se elas necessitavam “de atenção ou tratamento médico permanente ou ocasional, sem o qual sua vida estaria ameaçada”, constatou-se que não havia ameaça à vida dos docentes (Colombia, 1997, n. p.)².

Os professores recorreram das decisões do Juizado Promiscuo Municipal de María la Baja e do Juizado Promiscuo Municipal de Zambrano. Ademais, o juiz de segunda instância reiterou que o prefeito do município de María la Baja não filiou os docentes a um fundo de prestações sociais, contudo, alegou que essa situação não importava na desproteção dos professores.

Após as tentativas de sanar as irregularidades das autoridades municipais executivas se demonstrarem insuficientes, o caso foi levado para a Corte Constitucional do país. Pioneiramente, em sua decisão, a corte reconheceu a tese do “estado de cosas” em todos os municípios colombianos, que se negavam a realizar a assistência devida aos professores, cenário esse que violava a Constituição do país. Isso acabou gerando o reconhecimento de inconstitucionalidades e, por conseguinte, a criação da tese jurídica do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI).

Compreendido como um instituto, uma tese ou técnica judicial, o Estado de Coisas Inconstitucional foi reconhecido em uma combinação de fatores históricos, políticos, sociais e econômicos da Colômbia, diante dos quais a luta pela estabilidade constitucional e pelo respeito aos direitos humanos se fizeram essenciais. A Corte Colombiana estabeleceu o ECI em pelo menos 09 (nove) casos, após esse, mas o caso mais emblemático, que fez com que a tese ganhasse maior conhecimento em outros países foi o caso da Sentencia T-153, de 1998, que tratava da crise humanitária dos presos.

No julgamento, foram reconhecidas violações massivas e persistentes dos direitos fundamentais dos encarcerados, decorrente de falhas estruturais no sistema carcerário do país (Campos, 2015, p.40). Em face de seus julgados, o Tribunal foi o precursor da tese jurídica do ECI, que acabou por dar maior solidez ao cenário que foi se construindo na América Latina, a partir das mudanças político-jurídicas que

² No original: “determinar el estado de salud general y específico [...] y fundamentalmente establecer si conforme a la condición de salud dictaminada éstos requieren atención o tratamiento médico permanente u ocasionalmente sin el cual se amenaza su vida” (tradução livre).

ocorriam nesses países, atuação que Carlos Alexandre de Azevedo considerou como “paradigma do ativismo judicial na América Latina” (Campos, 2015, p. 91).

Nessa linha, outros países foram influenciados pelo Tribunal, como é o caso do Brasil, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 — que será tratado mais adiante —, além de outros Estados. Estes, ainda que não tenham adotado a tese do ECI de forma expressa, como no caso do México, emitiram decisões com objetivos semelhantes, que demandaram reformas institucionais e políticas públicas para corrigir violações sistemáticas de direitos humanos. Exemplo disso é a *Acción de Inconstitucionalidad 49/2015*, relacionada ao sistema de justiça juvenil, no qual a Suprema Corte de Justiça da Nação (SCJN) ordenou reformas significativas para garantir os direitos dos jovens infratores.

Na Argentina, a Suprema Corte também tem adotado uma postura ativa na proteção dos direitos humanos, emitindo decisões que ordenam reformas em resposta a violações sistêmicas. Embora o termo "Estado de Coisas Inconstitucional" não seja utilizado de forma explícita, a Corte tem reconhecido situações de violação generalizada de direitos e demandado ações corretivas abrangentes. Um exemplo é a intervenção judicial em casos de desnutrição infantil em comunidades vulneráveis, na qual foram ordenadas políticas públicas para garantir o direito à alimentação adequada às crianças.

2.1 PRESSUPOSTOS PARA O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

O ECI não é previsto de forma explícita na Constituição Colombiana. Dessa forma, para o reconhecimento da tese, a Corte do país antes observou alguns pressupostos que se apresentavam na realidade social e jurídica do país, para que assim pudesse realizar uma análise sob a ótica constitucional e que correspondesse às ações ajuizadas.

No primeiro caso em que foi aplicada a tese, assim como nos demais, havia um cenário de forte distanciamento da efetividade dos preceitos constitucionais da Colômbia, diante de uma gravidade e amplitude das violações, mas também diante da insuficiência das respostas tradicionais do Estado frente a tais desafios. Com isso, a Corte não somente verificou os cenários de omissão/violação de direitos fundamentais, mas, em conjunto a isso, reclamou providências do Poder Executivo e Legislativo para conformar tanto o clamor dos grupos que sofriam com as graves violações, como apresentar respostas efetivas ao problema.

Diante dos casos apresentados a Corte, Carlos de Alexandre (2015, p. 130-132) delinea que para ocorrer o reconhecimento e aplicação do ECI, os principais pressupostos analisados pelos juízes foram: a) contexto de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais; b) Inércia ou incapacidade do Estado em adotar medidas para tamanha violação, ao ponto de que seria necessária uma reforma estrutural no país; c) necessidade de buscar intervenção do Poder Judiciário para sanar as violações e d) o pressuposto de natureza quantitativa, que faz menção ao grande número de pessoas que poderiam recorrer ao Judiciário para afastar violações a direitos de mesma natureza e contexto factual.

Quanto às ações intentadas, os Juízes da Corte foram provocados em relação à necessidade de uma intervenção estrutural, envolvendo não apenas a correção imediata das falhas apontadas, mas também a implementação de mudanças duradouras nos sistemas e práticas estatais que perpetuavam tais violações. Os Juízes Constitucionais, então, assumiram uma posição inovadora de defesa da

Constituição, ordenando a adoção de políticas públicas e reformas institucionais e exigindo a criação de mecanismos de controle e monitoramento para garantir que as medidas adotadas fossem efetivas e suficientes (Campos, 2015, p. 136-137).

Portanto, o ECI é um conceito jurídico utilizado para descrever uma situação em que há violações sistemáticas e massivas de direitos fundamentais, que envolvem múltiplos órgãos e instituições do Estado, resultando na incapacidade de garantir esses direitos de maneira adequada. Posteriormente, é declarado pelo tribunal constitucional quando se reconhece que o problema é estrutural e exige uma intervenção coordenada entre os diferentes Poderes para solução das violações.

Com o reconhecimento da tese, a Corte Constitucional colombiana inaugurou um processo ativo em que o Judiciário desempenha uma defesa dos direitos fundamentais em contextos de crise, de forma mais enfática, expandindo os efeitos da sua decisão como forma de reduzir graves violações a normas constitucionais.

2.2 APLICAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF Nº 347

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, julgada liminarmente em setembro de 2015 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), foi uma ação de controle de constitucionalidade ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) na Corte Suprema do Brasil, com o intuito de que fosse reconhecida e aplicada a tese do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), pela primeira vez no país, de forma a demandar, por meio do Judiciário, respostas do Poder Público que reduzissem a crise de direitos humanos vivida pelo sistema carcerário do país (Brasil, 2015).

Na petição inicial da ação, foram apresentadas as seguintes premissas: a) a superlotação que assola os presídios brasileiros; b) a situação dos presos provisórios, que mesmo sem passarem por um devido processo legal, acabam esquecidos nos presídios; c) a falta de acesso à justiça, pois não há advogados e nem mesmo designação de defensores para os presos; d) a falta de infraestrutura, organização e pessoal dos presídios; e) falta de assistência material ao preso; f) falta de assistência à saúde; g) a falta de implementação da educação; h) a forma como ocorre o trabalho nos presídios; i) a tortura, sanções ilegítimas e uso da força; j) o decaso com mulheres encarceradas; k) a estigmatização da população LGBTQIAP+ e l) o não uso do Fundo Penitenciário Nacional (Brasil, 2015).

O partido estabeleceu os princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição Brasileira que haviam sido violados, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a vedação de tortura e de tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), a proibição de sanções cruéis (art. 5º, XLVII, “e”), entre diversos outros. A partir disso, foi apresentada a origem e o histórico resumido de aplicação do ECI na Colômbia e em outros países, com posterior levantamento da hipótese de reconhecimento e aplicação da tese no sistema carcerário brasileiro, à luz do direito comparado colombiano.

Ao final estabeleceu-se alguns parâmetros que o STF deveria impor aos poderes públicos para reduzir a situação de violação aos direitos humanos experimentada pelos presídios brasileiros. Entre eles, um dos que mais chama atenção é o pedido de observância do estado de coisas inconstitucional na aplicação e execução da pena, ou seja, requereu-se que a Corte observasse a realidade social para:

Impor aos juízes que, na aplicação da pena, deem absoluta preferência às sanções alternativas à prisão. Afinal, por imperativo constitucional cumpre evitar a submissão de pessoas a tratamentos desumanos e degradantes – e é isso que quase sempre ocorre nos estabelecimentos prisionais brasileiros (Brasil, 2015, p. 64).

Em 2015, no julgamento da cautelar na ADPF, a Corte julgou parcialmente procedente o pedido e reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional no Sistema Carcerário do Brasil, com 07 (sete) votos favoráveis e 03 (três) contrários, com posterior julgamento definitivo de mérito em 2023, sob votação unânime, com a seguinte Tese de julgamento:

Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória. 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos (Brasil, 2015, p. 9).

À vista disso e de outros posicionamentos, o Tribunal começou a demonstrar um *modus operandi* distinto do apresentado pela Corte ao longo da história, ao redimensionar o papel da jurisdição constitucional diante da violação em massa à preceitos fundamentais e estabelecer uma série de diretrizes ao Poder Público e também para o Judiciário, a fim de reduzir os efeitos dos graves problemas do sistema carcerário brasileiro.

2.3 OUTROS CASOS

Surgiram outros casos de debate da tese do ECI em ações no Brasil, a exemplo da ADPF nº 635, de 2019, ajuizada durante a Pandemia de Coronavírus, conhecida como “ADPF das Favelas”. O objetivo da ação era tratar da letalidade policial no Rio de Janeiro, com o intuito de que o STF interviesse para corrigir uma série de violações sistemáticas de direitos fundamentais, como o direito à vida e à inviolabilidade de domicílio da população periférica (Brasil, 2020). Assim como na ADPF nº 347, o professor de direito constitucional e advogado Daniel Sarmiento, especializado em atuação no STF, ficou à frente do desenvolvimento da ação, que teve o Partido Socialista Brasileiro (PSB) como legitimado ativo para sua propositura.

Além disso, para o desenvolvimento da ação, também contou-se com a atuação de organizações da sociedade civil como a Justiça Global e de defensores públicos do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) e do Núcleo de Combate ao Racismo e à Discriminação Étnico-racial (NUCORA), ambos pertencentes à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE/RJ). A DPE/RJ já contava com experiência em temas como o debatido na ADPF, os quais foram essenciais para o processo, pois “confirmaram a avaliação de que a atuação nas instâncias locais havia chegado a um teto e não tinha mais eficácia” (Osório, Fantini, 2021).

Em 2020, após análise da medida liminar da ação em comento pelo Supremo Tribunal Federal, através do relator, o Ministro Edson Fachin, houve a suspensão da realização de operações policiais em comunidades do Rio durante a pandemia do coronavírus. Dessa forma, o STF não declarou de forma expressa o ECI, mas o caso foi discutido em termos que remetem à tese jurídica, especialmente em relação à necessidade de intervenção judicial para corrigir uma situação de violação sistemática de direitos fundamentais, já que o Poder Público era omissivo.

Também há que se mencionar o julgamento conjunto da ADPF nº 760, ajuizada por sete partidos, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 54, ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade, ambas sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia. O julgamento, que ficou conhecido como Pauta Verde, questionou a inércia do Governo Federal, na época chefiado por Jair Messias Bolsonaro, acerca de medidas efetivas de prevenção ao desmatamento.

Em 2023, a ministra relatora deu seu voto, concluindo que havia um "estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental" (Brasil, 2022, p. 155. Nesse caso, somente os Ministros Cármen Lúcia (relatora), Edson Fachin e Luiz Fux, reconheceram o ECI, enquanto o Tribunal, por maioria, não aplicou a tese. Ainda assim, em 2024, a Corte, ao julgar procedente em parte os pedidos, estabeleceu diretrizes à União para reduzir os efeitos do desmatamento no país, tais como: elaboração de Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) e de outros programas, para reduzir o desmatamento na Amazônia Legal para a taxa de 3.925 km anuais até 2027 e a zero até 2030.

Seguindo a mesma linha, a ADPF nº 976, ajuizada em 2022, pelo partido Rede Sustentabilidade e pelo PSOL, requereu o imediato reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional em relação às condições de sobrevivência enfrentadas pelas populações em situação de rua no Brasil, decorrente de omissões estruturais em seus três níveis federativos, mas também em razão da omissão do Poder Legislativo em legislar acerca do tema.

No julgamento da medida cautelar da ADPF em 2023, o STF não reconheceu explicitamente o ECI, mas referendou medidas para garantir direitos da população de rua e a formulação de um plano de ação para sua inclusão, abordando questões como moradia, educação e reintegração no mercado de trabalho, entre outras diretrizes voltadas ao cumprimento de direitos fundamentais.

Nesses termos, embora o ECI não tenha sido declarado novamente pelo STF, após a ADPF nº 347, em 2015, verifica-se que as ações de controle concentrado, tais como as apresentadas ao longo do texto, trazem argumentos e fundamentos que sustentam a tese jurídica. Assim, ainda que o Tribunal não a reconheça de forma explícita, vem adotando postura semelhante que pode ser interpretada sob a ótica do instituto.

Destarte, a possibilidade de reconhecer outros casos de Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil se apresenta diante de situações de omissão ou ineficácia estatal na garantia de direitos fundamentais, o que abre margem para identificação da tese em outras hipóteses de violação sistemática e persistente de direitos.

3 MODELO SALARIED STAFF: HISTÓRIA E EVOLUÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA NO BRASIL

A mudança de paradigma constitucional em relação às distinções entre os aspectos formal e material das Constituições, no início do século XX, também encontra respaldo nas discussões acerca do acesso à Justiça e como concretizá-lo.

Em vista disso, essas discussões desenvolveram-se face às constatações de que uma aplicação técnica das leis não é suficiente para que se chegue a uma equidade e justiça social, pois, em um primeiro momento, verificou-se que não se consegue combater as desigualdades e os obstáculos estruturais que impedem o exercício pleno dos direitos sem uma efetiva implementação de políticas públicas.

A despeito dessa problematização e com base no necessário reconhecimento do outro como cidadão, para que houvesse uma materialização dos direitos humanos das Constituições, Hannah Arendt (1989, p. 332) asseverou que “direito fundamental de cada indivíduo, antes de qualquer dos direitos enumerados em declarações, é o direito a ter direitos, isto é, o direito de pertencer a uma comunidade disposta e capaz de garantir-lhe qualquer direito”.

Essa realidade de pertencimento reverbera no acesso à justiça, enquanto princípio que rege a possibilidade de o cidadão recorrer à tutela do Judiciário para afastar um cenário de prerrogativas violadas ou ameaçadas. Nas páginas introdutórias de uma das principais obras acerca desse princípio, os autores esclarecem a dificuldade de definição ou delimitação do assunto, mas delineiam basicamente que o acesso à justiça apresenta dois objetivos básicos para o sistema jurídico: “o primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” (Cappelletti, Garth, 1988, p. 8)

Ainda assim, o conceito de acesso à justiça abrange mais do que a simples capacidade de ingressar no sistema judicial, pois está profundamente relacionado à superação das barreiras econômicas, sociais e culturais que impedem indivíduos de exercerem plenamente seus direitos, antes e independentemente destes estarem judicializados. Nessa linha, a obra em comento traz um estudo empírico inglês que vai ao encontro deste raciocínio, segundo o qual o conhecimento do público sobre os seus direitos é fundamental para abordar a questão das necessidades jurídicas não atendidas, sendo necessário intensificar os esforços para elevar essa conscientização e ensinar como utilizar os meios de satisfação desses direitos (Cappelletti, Garth, 1988, p. 23).

Ademais, os autores pontuam que a aplicação do princípio se deu em ondas nos países ocidentais, para que se conhecesse com maior profundidade a noção e os obstáculos do acesso à justiça. Assim, a primeira onda ocorreu para dar visibilidade à necessidade dos Estados apresentarem uma assistência judiciária gratuita para os pobres, para que houvesse a efetivação dos direitos formalizados, enquanto a segunda onda tratou da tutela jurisdicional para proteger direitos difusos e coletivos, como os direitos em matéria ambiental e consumerista; e, por fim, a terceira se deu de forma mais ampla, pois começou a levar em consideração meios de acessibilidade para além do Judiciário (Cappelletti, Garth, 1988, p. 31-68).

Diante dessas considerações, importa trabalhar os aspectos da primeira e terceira ondas em conjunto, por meio da análise de algumas Constituições Brasileiras, tendo em vista que a história constitucional do acesso à justiça no Brasil foi voltada ao desenvolvimento, em maior e menor grau, de uma assistência do Estado Brasileiro, em sentido judicial e extrajudicial, e, em especial, feita para aqueles em situação de hipossuficiência.

A primeira Constituição Brasileira estabeleceu um sistema judiciário que buscava certa acessibilidade à população — embora, na prática, fosse restrito a uma elite — nos termos dos artigos 71 e 72 do Capítulo V da Constituição de 1824 (Brasil, 1824). Como não havia previsão explícita de assistência judiciária gratuita para os necessitados, a Constituição de 1824 não promoveu um sistema amplo e

inclusivo de acesso à justiça, deixando a maior parte da população, principalmente escravizados, pobres e mulheres à margem do sistema jurídico.

Já a Carta de 1891, a primeira constituição republicana do Brasil, inspirada na Constituição dos Estados Unidos, instituiu um governo presidencialista e federalista, rompendo com a estrutura imperial, mas ainda permaneceu com um sistema jurisdicional restrito e elitista. Isso, pois ainda que trouxesse normas a respeito do direito de petição e da segurança jurídica, o texto não incluía dispositivos específicos para viabilizar o acesso à justiça à população carente (Bedin; Spengler, 2013, p. 139).

A Constituição de 1934, a seu turno, apresentou avanços significativos — ainda que tenha ficado em vigência por apenas 2 anos —, especialmente ao criar mecanismos para garantir os direitos coletivos da população, abordando, pela primeira vez, o direito à assistência judiciária gratuita aos necessitados, efetivado por meio da advocacia dativa (Brasil, 1934).

Em contrapartida, a Constituição outorgada de 1937, que ficou conhecida como “Polaca”, em vigência na Era Vargas, representou um retrocesso em vários aspectos democráticos e sociais do país, ao retirar a assistência jurídica gratuita dos seus dispositivos, além de restringir liberdades civis ao concentrar poder nas mãos do Executivo. O cenário de centralismo foi tamanho que, a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato do Presidente da República poderia perder seus efeitos caso fosse submetida ao Parlamento pelo próprio Presidente, caso essa medida fosse considerada “necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta relevância”, nos termos do art. 96, parágrafo único (Bedin; Spengler, 2013, p. 140).

A Constituição de 1946, denominada de “Constituição dos Estados Unidos do Brasil”, marcou a transição do Brasil para um período democrático após a queda do Estado Novo de Getúlio Vargas e trouxe de volta garantias importantes para o acesso à justiça, a exemplo do direito a universalização da jurisdição, ao estabelecer que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (art. 141 §4)(Brasil, 1946, n. p.).

Durante o Regime Militar no Brasil, em 1967, a denominada “Constituição da República Federativa do Brasil”, manteve a previsão de assistência judiciária gratuita para os hipossuficientes, também por meio de advogados dativos. No entanto, além dessa previsão ser limitada, a Carta de 1967 era uma carta outorgada, representativa de um regime ditatorial e de restrição de direitos que perdurou até a redemocratização e a vigência da Constituição atual.

Verifica-se, pois, ao longo da história brasileira, que, embora o tema do acesso à justiça tenha se feito presente, encontrou respaldo constitucional principalmente em seu aspecto formal. O aspecto material só ganhou maiores contornos com o desenvolvimento de uma atividade advocatícia com feições distintas da advocacia dativa, como é o caso do modelo de assistência jurídica denominado de “*salaried staff*”.

Pode-se mencionar a existência de três principais sistemas ou modelos de prestação jurídica assistencial: a) modelo *pro bono*; b) modelo *judicare*; e c) *salaried staff*. O primeiro modelo adota um sistema em que os advogados particulares são pagos pelo Estado, ainda que não sejam funcionários estatais, para atender, caso a caso, a população hipossuficiente. É atualmente adotado por países como os Estados Unidos. Já o segundo modelo adota uma lógica em que os advogados prestam assistência voluntária sem receber nada em troca, funcionando como uma atividade beneficente.

O terceiro sistema, do *salaried staff*, foi o escolhido no Brasil. Suas raízes, no entanto, remontam aos Estados Unidos, em 1965, momento da criação do *Office of Economic Opportunity* (OEO), uma agência federal estabelecida durante o governo de Lyndon B. Johnson como parte da *War on Poverty* (Guerra contra a Pobreza). Nesse sistema, os advogados trabalham como funcionários permanentes, recebendo salários regulares, em vez de atuarem como prestadores de serviços ou contratados para casos específicos, sendo uma alternativa para garantir que advogados estejam disponíveis para atender continuamente aqueles que necessitam de apoio legal, sem depender de contratos temporários ou de advocacia voluntária (Cappelletti, Garth, 1988, p. 36-40).

O modelo brasileiro, no entanto, foi fruto de um processo evolutivo. Uma das ações mais efusivas no Brasil para o aprimoramento de uma assistência jurídica com esses moldes e voltada para a defesa dos interesses dos mais pobres ocorreu ainda durante o período imperial, no Rio de Janeiro, através da criação do cargo de Advogado dos Pobres, pela Câmara Municipal da Corte. Pela primeira vez, havia a designação de um juriconsulto com uma atuação exclusivamente voltada às pessoas em situação de vulnerabilidade, além de institucionalizada e paga pelos cofres públicos.

Todavia, além do cargo não durar por muito tempo, com sua extinção em 1884, sua atividade ocorreu basicamente em processos criminais, o que tornava o alcance da assistência limitado, já que se concentrava principalmente no Rio de Janeiro e apenas em feitos criminais, refletindo as desigualdades regionais da época e demonstrando a incapacidade de oferecer uma rede mais ampla de proteção jurídica para toda a população carente.

Esses esforços iniciais para viabilizar a assistência jurídica, ainda que representassem um avanço, foram limitados pela falta de uma estrutura pública consolidada e pela desigualdade econômica do período, tendo em vista que as medidas não conseguiram atender às necessidades da população mais vulnerável de maneira abrangente e permanente. Foi somente em 1954, no Rio de Janeiro, que foram criados os seis primeiros cargos de advogados públicos, com atuação semelhante ao que hoje denominamos de defensor público, vinculados à Procuradoria Geral da Justiça pela Lei Estadual nº 2.188, de 21/7/1954.

Mais à frente, em 1958, a Lei Federal nº 3.434 implementou os serviços de assistência judiciária no Brasil a serem prestados por ocupantes da classe inicial da carreira do Ministério Público Federal. Ainda assim, foi somente com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Constituição Cidadã, que houve um marco cívico-legal para o modelo *salaried-staff* no país. Com sua adoção, por meio do capítulo “Funções Essenciais à Justiça”, no caput do artigo 134 da Constituição, com alterações pela Emenda Constitucional nº80, a Defensoria Pública foi criada no país para desempenhar um papel de destaque no acesso à justiça, atribuindo-se à ela a essencialidade de auxiliar o Estado Democrático de Direito, no que diz respeito à:

[...] Orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (Brasil, 1988, n. p.).

O Estado Brasileiro então passou a adotar um modelo de acesso à justiça que trabalha com duas máximas indissociáveis para viabilizar direitos de grande parte da população: o art. 5º, inciso XXXV da Constituição, que prevê que “a lei não

excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, delineando que há uma porta de entrada para afastar ameaças e lesões a direitos e, em segundo, a disposição de assistência jurídica gratuita prevista no art. 5º, inciso LXXIV da Lei Suprema, que dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (Brasil, 1988, n. p.).

Essa junção de dispositivos, em conjunto com o disposto no art. 134, possibilitou que cidadãos hipossuficientes possam buscar suporte no Estado, através da defensoria pública, para exercerem sua cidadania, buscando a proteção e a defesa de seus direitos, em quaisquer áreas, sem que as limitações econômicas constituam um obstáculo intransponível, além de também proporcionar a gratuidade das custas do processo, independentemente da atuação da defensoria, para aqueles que comprovem sua vulnerabilidade financeira.

Tais dispositivos mostraram-se muito importantes para o Estado Brasileiro, pois, sem eles, direitos fundamentais básicos como a saúde, educação, segurança, moradia, entre outros, podem se tornar inalcançáveis, devido ao cenário de desigualdade e pobreza do país. Nesse sentido, a Constituição não se limitou à separação de poderes habitual da experiência brasileira, mas inovou numa descentralização que não criou um novo poder, mas estabeleceu uma instituição de similar importância, na função de “provedoria da justiça”, no que diz respeito à atuação da Defensoria Pública (Moreira, 1995, p. 48-49).

Desse modo, nasce a função de Estado-Defensor, inserida num novo contexto constitucional. Cabe ainda frisar outra forma de atuação da Instituição, a qual ocorre antes mesmo das discussões formais, pois a Defensoria Pública também tem o *munus* de promover a educação em direitos, garantindo que a população vulnerável tenha conhecimento sobre suas garantias fundamentais, atuando de forma preventiva e pedagógica (Moreira, 1995, p. 49).

O ciclo de exclusão social decorrente da história do Brasil que se conectou ao problema do acesso à justiça, demonstrou ao Constituinte de 88 a necessidade de o Estado apresentar uma rede de assistência jurídica voltada para a concretização de um sistema de justiça equitativo, apto a servir como ferramenta para a redução da desigualdade estrutural do país.

Ainda assim, a Defensoria Pública sempre sofreu com sérios problemas para sua viabilização, principalmente no que diz respeito à falta de estrutura física, humana, material e de recursos financeiros, o que compromete a efetividade do sistema pensado pelo Constituinte. Esse cenário viola a Constituição, aumentando desigualdades sociais e regionais, o que amplifica a exclusão já existente, prejudicando o adequado combate à lesões e omissões estatais e a efetivação de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais que são indispensáveis para uma cidadania plena, nos termos do pensamento de Hannah Arendt.

4 EFETIVIDADE DO MODELO *SALARIED STAFF* OU ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NO ESTADO-DEFENSOR BRASILEIRO?

A qualidade e a quantidade dos serviços defensoriais no país devem ser compatíveis com o público que necessita dessa assistência. Do contrário, o modelo *Salaried Staff* não logra êxito e resulta em mais uma forma de desigualdade (Cappelletti, Garth, 1988, p. 47). Ao discutir-se a necessária e urgente democratização do acesso à justiça no país, deve-se levar em consideração a

relação entre os diferentes segmentos sociais e as problemáticas nos mecanismos que possibilitam essa acessibilidade (Silva, 2017, p. 33).

No atual panorama brasileiro, um dos principais problemas encontrados para a efetividade desse direito é a falta de recursos para a viabilização do Estado-Defensor, comprometendo a qualidade e a eficiência dos serviços oferecidos e resultando num cenário que perpetua a exclusão de grupos mais vulneráveis do sistema judicial, num país com alta demanda por assistência jurídica gratuita.

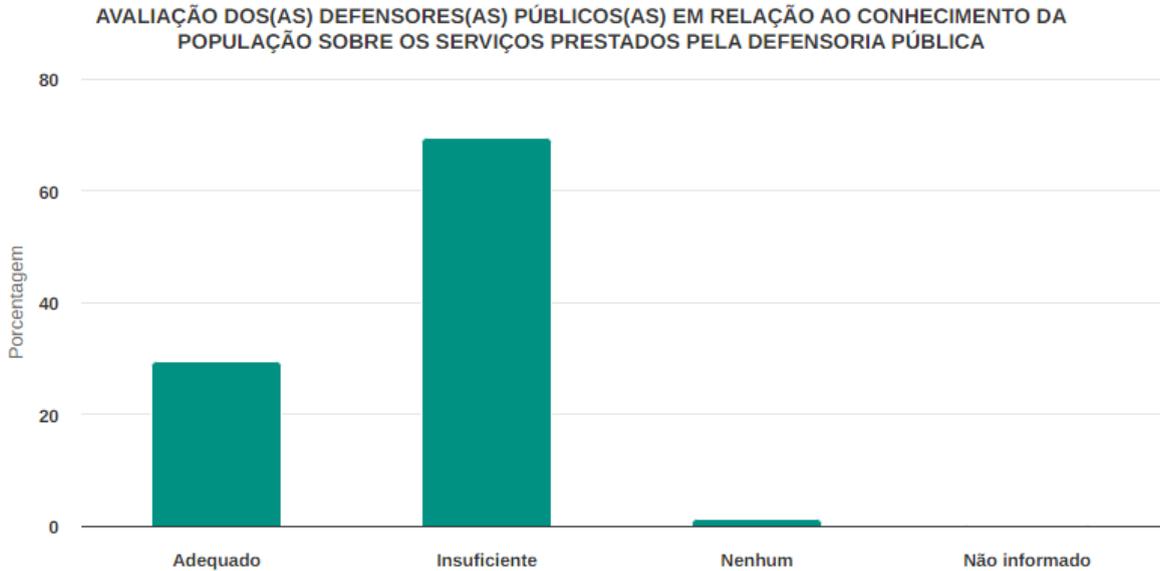
Trata-se de um desequilíbrio na acessibilidade, que fez com que o Legislativo apresentasse uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC), de autoria dos deputados federais Mauro Benevides (PMDB-CE), Alessandro Molon (Rede-RJ) e André Moura (PSC-SE), conhecida como “Defensoria Para Todos”, que resultou na Emenda Constitucional nº 80 de 2014, a qual visava assegurar que todos os municípios do Brasil tivessem Defensores Públicos, com cobertura do serviço de assistência jurídica gratuita em todas as comarcas, especialmente voltada para a população vulnerável.

A Emenda, promulgada em 2014, alterou o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescentou o artigo 98 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, estabelecendo que, até o prazo de oito anos após sua promulgação (ou seja, até 2022), todas as unidades jurisdicionais brasileiras deveriam contar com defensores públicos (Brasil, 2014).

Contudo, passados 10 anos de sua promulgação, segundo a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2024 (PNDP), o território brasileiro possui 2.565 comarcas regularmente instaladas, com Defensores(as) Públicos(as), em apenas 1.315 comarcas. Assim, o quantitativo total dos serviços da defensoria no país é de apenas 51,3%, evidenciando uma profunda desigualdade regional no acesso à justiça, com as comarcas mais afastadas e regiões do interior sendo as mais afetadas (Brasil, 2024). A ausência de defensores públicos em 48,7% das comarcas brasileiras compromete diretamente a garantia dos direitos fundamentais, principalmente entre a população hipervulnerável e afastada das grandes cidades e centros urbanos, notadamente nas regiões mais pobres do país, como o Norte e Nordeste.

Ainda que a Instituição atue em caráter excepcional ou parcial utilizando-se de uma prática denominada de “itinerância” em localidades sem Defensoria, ocasião em que um defensor ou um grupo de servidores se desloca semanalmente para fazer atendimento em locais que não possuem a assistência da defensoria, não se leva em consideração a alta demanda que esses locais possuem. Assim, boa parte da população não consegue ser assistida durante a prática, além dos problemas na sua divulgação, conforme indicado pela avaliação dos defensores sobre o conhecimento da população a respeito dos serviços prestados pela Defensoria Pública (ver gráfico 1):

Gráfico 1: Avaliação dos(as) defensores(as) públicos(as) em relação ao conhecimento da população sobre os serviços prestados pela Defensoria Pública.

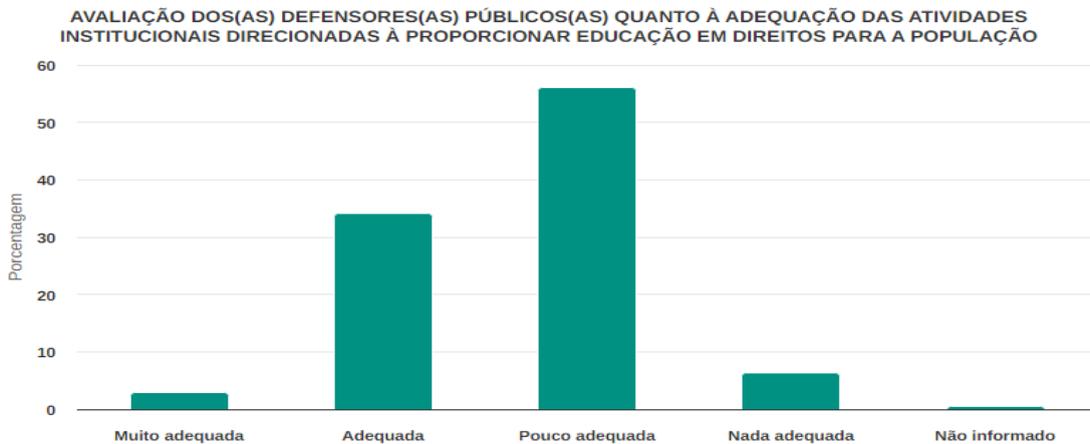


Fonte: Defensores Públicos dos Estados, do Distrito Federal e da União | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021). Margem de erro de 1,3 pontos percentuais para mais ou para menos.

Fonte: ANADEF (2024).

Nesse sentido, também se observam falhas na atuação preventiva e pedagógica da Defensoria (Moreira, 1995, p. 49), essencial para a educação em direitos da população de baixa renda, como mencionado anteriormente. O gráfico 2 mostra que 62,4% dos(as) Defensores(as) Públicos(as) que responderam ao questionário da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2024 consideram que as atividades institucionais voltadas para a educação em direitos ainda são pouco ou nada adequadas.

Gráfico 2: Avaliação dos (as) defensores(as) públicos(as) quanto à adequação das atividades institucionais direcionadas à proporcionar educação em direitos para a população



Fonte: Defensores Públicos dos Estados, do Distrito Federal e da União | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2021). Margem de erro de 1,3 pontos percentuais para mais ou para menos.

Fonte: ANADEF (2024).

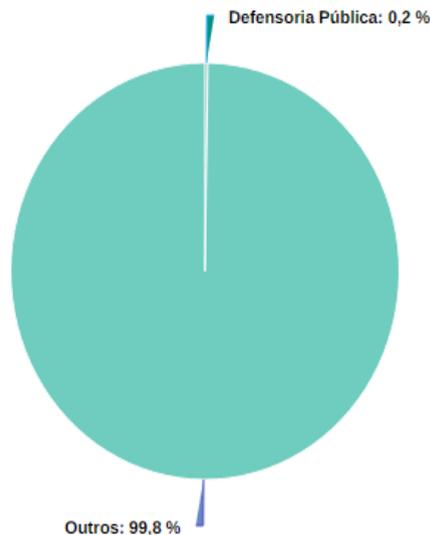
A falta de estrutura física e de recursos financeiros prejudica a expansão das atividades, pois muitas unidades não dispõem de equipes adequadas e ferramentas tecnológicas necessárias para oferecer um atendimento de qualidade. Outro grave problema nos locais em que há uma atuação contínua da defensoria é o tempo que se leva para que os processos sejam ajuizados, tendo em vista o cenário de precariedade de servidores e estagiários, além de uma má remuneração, o que reflete diretamente no aumento da sobrecarga das ações a serem feitas e das já ajuizadas. Nesses termos, rememora-se os dizeres de Rui Barbosa (1921), “a justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”.

Sem a quantidade de servidores necessária, os processos acumulam-se sem a devida atenção ou defesa adequada, o que faz com que essa conjuntura fragilize a confiança nas instituições e comprometa o Estado Democrático de Direito. Na pesquisa acima mencionada, 77,5% dos membros da Defensoria Pública consideraram o volume de trabalho sob sua responsabilidade como excessivo ou muito excessivo (Brasil, 2024).

Corresponde a um cenário que se apresenta face ao desfalque orçamentário da Defensoria, já que a Instituição recebe um quantitativo dos recursos fiscais do Brasil muito aquém do necessário em comparação com a demanda pelos seus serviços. O gráfico 3 mostra que a cada R\$100,00 (cem reais) do orçamento fiscal do país, apenas R\$0,24 (vinte e quatro centavos) são destinados à Defensoria Pública.

Gráfico 3: Percentual do orçamento fiscal total das respectivas unidades federativas

PERCENTUAL DO ORÇAMENTO FISCAL TOTAL DAS RESPECTIVAS UNIDADES FEDERATIVAS



Fonte: LOA dos Estados, do Distrito Federal e da União | Pesquisa Nacional da Defensoria Pública (2024).

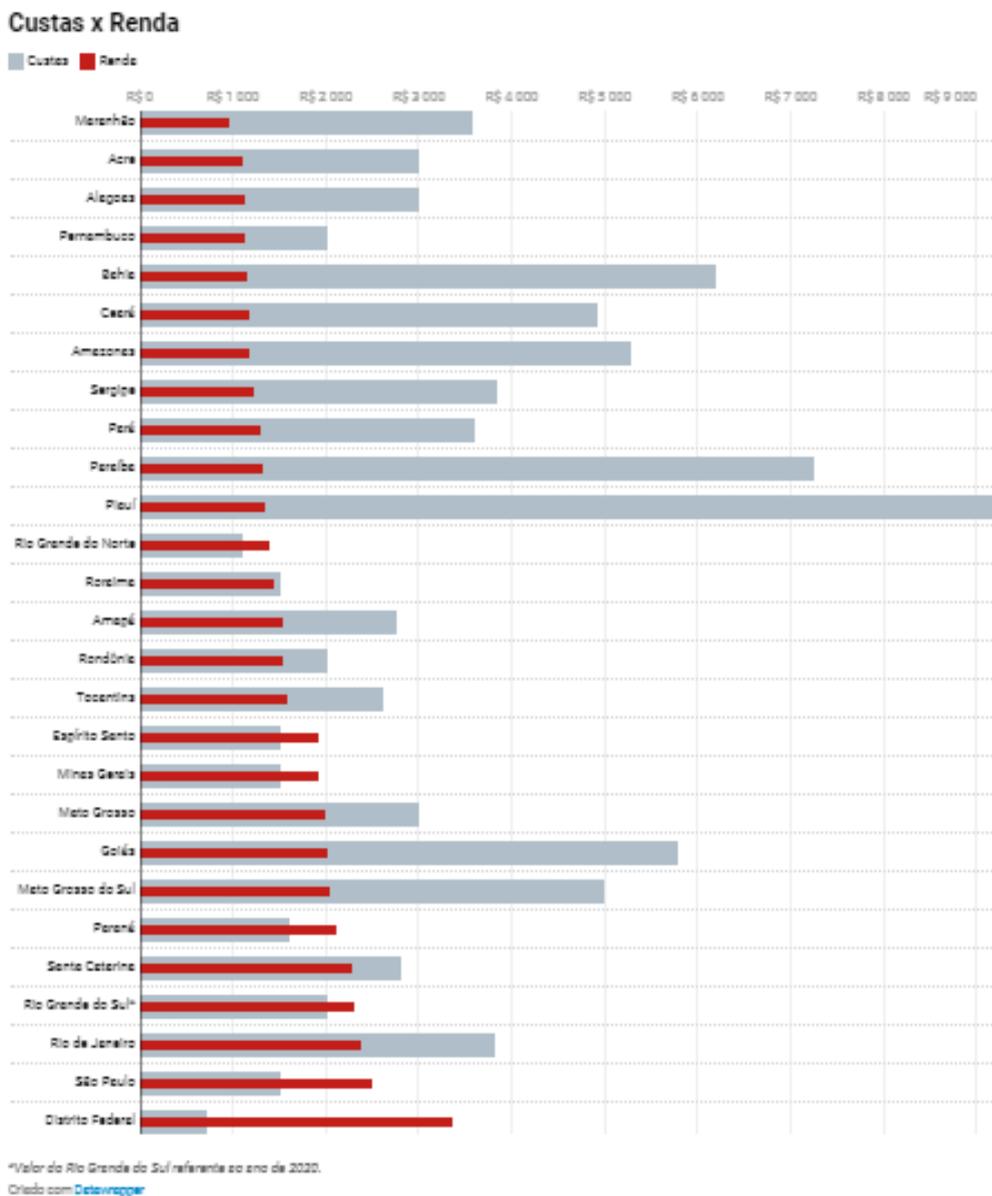
Fonte: ANADEF (2024).

O que torna o cenário defensorial ainda mais problemático, demonstrando um cabal descaso com a instituição e com o público que ela assiste, é a ausência de dados detalhados e consistentes sobre as especificidades do atendimento da Defensoria, já que limita a visibilidade das deficiências estruturais e impede a criação de soluções efetivas. Um exemplo claro dessa realidade é a falta de informações a respeito do cumprimento do direito ao acesso à justiça dos presos, tendo em vista

que não há pesquisas recentes detalhando a relação entre a superlotação dos presídios e a falta de defensores nesses locais, com as últimas pesquisas muito anteriores ao ano de 2020.

Em 2024, foi lançado o Relatório do Observatório Brasileiro das Desigualdades, coordenado pela iniciativa ABCD (Ação Brasileira de Combate às Desigualdades), o qual demonstra uma diminuição de 40% na pobreza extrema no Brasil durante o ano de 2023 (CEBRAP; ABCD, 2024). Ainda que os resultados vislumbrem a construção de um cenário menos negativo do país em relação a este tema, há que se mencionar o paralelo entre o valor de custas judiciais e a renda domiciliar mensal por pessoa (segundo o censo do IBGE de 2023), segundo o qual a maioria dos Estados apresenta as custas mais elevadas do que a renda de sua população (Migalhas, 2024).

Gráfico 4: Custas judiciais vs. Renda domiciliar por pessoa



Fonte: ANADEF (2024).

Esse cenário demonstra a necessidade da assistência defensorial, principalmente em um cenário de forte desigualdade na acessibilidade às políticas públicas e ao Judiciário, tendo em vista a elevada desigualdade de renda, com o 1% mais rico ganhando, em média, 31,2 vezes mais do que os 50% mais pobres (CEBRAP; ABCD, 2024). Isso reforça a necessidade de atuação da Defensoria como meio de promover o princípio da igualdade e combater as disparidades socioeconômicas que afetam diretamente o exercício dos direitos fundamentais no país.

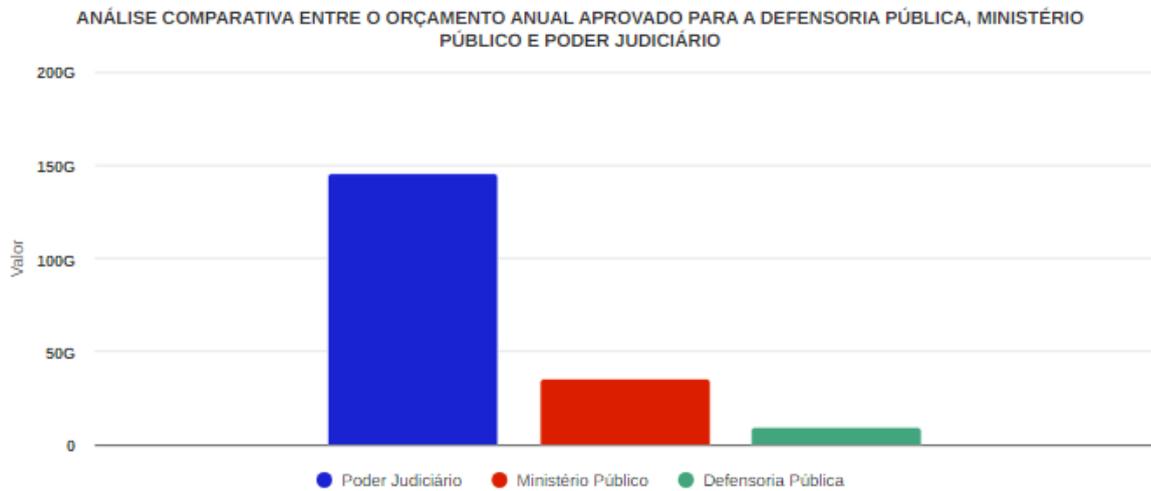
Tendo em vista essa realidade, os Poderes Executivo e Legislativo deveriam desempenhar papéis centrais na melhoria da Defensoria Pública, mas, na prática, o tema ainda não recebeu a devida atenção de nenhum deles, pois o Executivo, que formula o orçamento anual e define prioridades de investimento, geralmente concentra recursos em outras áreas, deixando a Defensoria Pública com verbas insuficientes para atender às demandas da população carente.

Questiona-se, no entanto, acerca de uma omissão proposital nos serviços defensoriais, se levarmos em consideração que as demandas judiciais, para efetivação de direitos básicos como a saúde, serão ajuizadas contra o Poder Público. Por outro lado, o Legislativo tem a função de revisar e aprovar o orçamento e pode propor emendas para aumentar o financiamento destinado à Defensoria, embora o tema raramente entre nas prioridades orçamentárias dos parlamentares, que frequentemente focam em áreas de interesse individual ou de suas bases eleitorais — o que, em regra, não inclui as minorias qualitativas atendidas pela Defensoria.

Outrossim, também observa-se uma falta de isonomia em relação à destinação de recursos para a Instituição em análise e para a carreira dos seus servidores, ao comparar-se com o Ministério Público. Segundo dados coletados pela pesquisa feita pela Defensoria, o quadro de membros do Ministério Público se revela 77,9% maior que o quadro de membros da Instituição defensorial e essa distância fica ainda maior se levarmos em consideração a estrutura do Judiciário (Brasil, 2024).

Dados recentes do orçamento de 2024 também mostram um quadro de desequilíbrio financeiro entre a Instituição, o Ministério Público e o Poder Judiciário (PJ). Os investimentos ministeriais são 272,6% maiores que os valores destinados à Defensoria Pública; quando a comparação é realizada em relação ao Poder Judiciário a discrepância é ainda maior, sendo o orçamento do Judiciário 1.437,7% maior que o orçamento da defensoria, conforme o gráfico 5 abaixo:

Gráfico 5: Análise comparativa entre o orçamento anual aprovado para a Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário

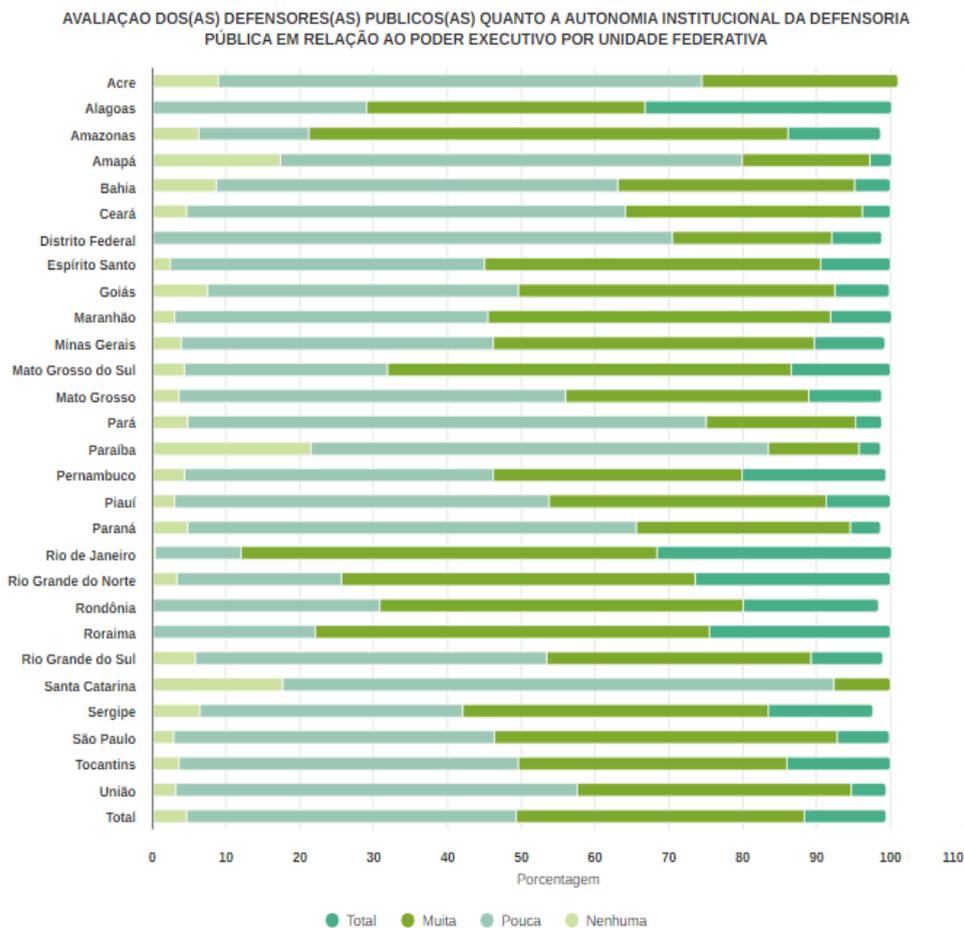


Fonte: ANADEF (2024).

Essa realidade não condiz com a Constituição, após as mudanças que foram feitas a partir da Emenda Constitucional nº45 de 2004, conhecida como a Emenda da Reforma do Judiciário, responsável por consolidar a autonomia institucional das Defensorias Públicas, estabelecendo uma base constitucional para a independência administrativa e financeira dessa instituição.

A autonomia deveria permitir que as Defensorias Públicas atuassem sem interferência direta dos governos locais, o que é essencial para que possam planejar e executar seu orçamento de acordo com as demandas e necessidades de cada região. Mas a independência orçamentária das Defensorias Públicas Estaduais enfrenta desafios significativos, principalmente devido à interferência política e à falta de priorização orçamentária dentro dos estados, com essa falta ocorrendo em maior ou menor grau, a depender do estado, em concordância com o gráfico 6.

Gráfico 6: Avaliação dos (as) Defensores (as) Públicos (as) quanto à autonomia institucional da Defensoria Pública em relação ao Poder Executivo por Unidade Federativa



Fonte: ANADEF (2024).

Apesar de a Emenda Constitucional 45/2004 ter garantido maior autonomia para essas instituições, ainda há uma dependência prática do Executivo e do Legislativo estaduais, que definem e aprovam o orçamento final e esse acaba por muitas vezes limitar o repasse adequado de recursos, fazendo com que as Defensorias enfrentem barreiras para expandir sua atuação. Nesta toada, cumpre trazer à baila a provocação do acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas, proferido em 2019, no qual o desembargador, ao negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público — que visava reduzir as prerrogativas defensoriais —, argumentou que havia um Estado de Coisas Inconstitucional no subfinanciamento da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (Amazonas, 2019).

Em sua decisão, o magistrado também reiterou o que já foi apontado nesta pesquisa, acerca da desigualdade orçamentária entre o órgão ministerial e o defensorial:

[...] É possível que exista um “estado de coisas inconstitucional” no sub-financiamento da Defensoria Pública, saltando aos olhos quando se verifica que a mesma sequer possui metade dos orçamentos dos órgãos mencionados acima. Desse modo, tratando-se de dano regional, em tese, as ações sobre a falta de defensores públicos deveriam se concentrar na competência absoluta da capital do estado (Amazonas, 2019, p. 16).

Essa lógica de deficiência estrutural no Estado-Defensor, principalmente em defensorias estaduais, impede o acesso igualitário à justiça e enfraquece o papel do Estado em garantir a proteção dos direitos fundamentais, especialmente para as populações em situação de vulnerabilidade, refletindo, nos termos da decisão referida, um Estado de Coisas Inconstitucional nos serviços defensoriais do país.

Direitos Constitucionalizados, como acesso à justiça (art.5º, XXV), a promoção da dignidade humana (art. 1º, III), à igualdade (art. 5, caput), à defesa (art. 5, LV), o devido processo legal (art. 5, LIV), saúde (art.6º caput), educação (art. 6º, caput), moradia (art. 6º, caput), segurança (art. 6º, caput), entre tantos outros, não encontram viabilidade em muitas localidades do país, deixando populações marginalizadas, mais uma vez, à margem da justiça. Abre-se a possibilidade para um grande número de pessoas recorrerem ao Judiciário para afastar violações a direitos de mesma natureza e mesmo contexto factual.

Essa judicialização encontra respaldo no princípio da proporcionalidade, para além de sua utilização no alcance da limitação dos arbítrios do Estado, tendo também em vista a relação entre o princípio em comento e a proibição da proteção insuficiente de direitos fundamentais. Essa relação evidencia um dever estatal de proteção dos direitos fundamentais, o qual o legislador e os chefes do executivo não possuem autonomia para abdicar, pois “estão vinculados à condição dos direitos fundamentais como imperativos de tutela” (Campos, 2015, p. 77).

Mas há ainda um importante questionamento que incide sobre essa relação, que é o tempo e a forma como os poderes irão criar subsídios para efetividade das normas constitucionais e quando essa não atuação reverbera em uma omissão normativa permitida ou em uma inadequação da ação legislativa, na tutela constitucional (Campos, 2015, p. 77). Nessa discussão, também adentra um segundo questionamento que é a possibilidade e o grau de interferência judicial, sem o risco de lesar o princípio da separação dos poderes.

Cumprido, com isso, ressaltar que o dever de legislar e apresentar políticas públicas deve pautar-se na viabilidade dos direitos constitucionais, especialmente em áreas que promovam a justiça social e o combate às desigualdades, em face da realidade do país. Nesse sentido, a Defensoria Pública ocupa um papel essencial, sendo responsável por garantir o acesso à justiça, judicial e extrajudicial, para grupos vulneráveis que, sem seu auxílio, permanecem alijados do sistema de justiça.

Assim, quando isso deixa de ocorrer e prolonga-se no tempo, uma estrutura de omissões dos Poderes em adotarem medidas contra as violações, verifica-se um cenário de grave omissão inconstitucional. Essa, por sua vez, se apresenta não necessariamente pela inexistência de dispositivos legais que abarquem o tema, tendo em vista a criação de emendas constitucionais com o intuito de reduzir os problemas defensoriais como as mencionadas anteriormente, mas pela falta de coordenação ou ação dos órgãos que deveriam apresentar medidas efetivas para materialização dos seus conteúdos.

Diante desse cenário, abre-se margem para reivindicações no Judiciário, por meio do STF, tendo em vista ser o órgão escolhido pelo constituinte originário, para ser o guardião da Constituição (art. 102 caput da CRFB/88) e, portanto, o responsável pela manutenção e viabilidade de seu conteúdo e valores essenciais (Brasil, 1988). A Suprema Corte do país, ao se deparar com o cenário de omissão inconstitucional nas Defensorias Públicas do país, deve adotar medidas para garantir o cumprimento dos dispositivos e direitos fundamentais previstos,

reconhecendo um verdadeiro Estado de Coisas Inconstitucional no Estado-Defensor brasileiro.

Com o reconhecimento da tese, admite-se a gravidade de um problema social e transmite-se a necessidade de provocar os outros Poderes, para que esses desempenhem um papel ativo em prol do fortalecimento institucional da Defensoria Pública. Clara Inés Vargas, magistrada do Tribunal Constitucional da Colômbia, afirma que o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional decorre do:

Compromisso ético do juiz constitucional de não permanecer indiferente e imóvel frente a diversas situações estruturais, que se inter-relacionam lesando de maneira grave, permanente e contínua numerosos direitos inerentes ao ser humano”, sendo o Tribunal Constitucional chamado a cumprir o papel de “garantidor da dimensão objetiva dos direitos fundamentais em uma sociedade democrática e pluralista (Vargas, 2003, p. 206).

Nessa lógica, o juiz não atua à margem da separação de poderes, mas sim dentro da lógica protetiva da Constituição, ao informar e atribuir aos demais Poderes responsabilidades que estes já possuem pelas falhas em sua atuação, as quais originam lesões a direitos.

Rememora-se, aqui, os tópicos abordados na petição da ADPF nº 347, o primeiro caso reconhecimento da tese do ECI no Brasil, os quais possuem intrínseca relação com os serviços defensoriais. Todos os problemas ali apontados, a exemplo da situação dos presos provisórios, que encontram-se encarcerados ainda que não tenham passado por um devido processo legal, ocorrem em decorrência da falta de uma defesa muitas vezes realizada por defensores públicos.

É imperioso mencionar também que, em termos próximos, ainda que distintos, a Corte Colombiana reconheceu um ECI na falta de proteção dos defensores de direitos humanos no país, no âmbito da Sentença T-590 de 1998. Na ação, houve o conhecimento da tese em decorrência da violência cometida contra profissionais não governamentais, atuantes na defesa dos direitos da população colombiana, os quais não recebiam a proteção estatal devida (Campos, 2015, p. 119-120).

Destarte, a inércia do Estado quanto à Defensoria Pública evidencia não só um descumprimento com os preceitos constitucionais, mas também uma postura que perpetua desigualdades e violações com grupos que sempre foram vítimas da omissão estatal ao longo da história. Nessa lógica de redimensionamento das omissões inconstitucionais, faz-se necessário observar a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, em relação ao dever do Estado de promover e garantir as condições necessárias para que os direitos sejam efetivamente usufruídos por todos, especialmente pelos grupos em situação de vulnerabilidade.

Ao negligenciar o fortalecimento da Defensoria Pública, o Estado compromete a lógica jurídica que o constituinte de 88 almejou para o país, desconsiderando a obrigação constitucional de assegurar acesso à justiça para aqueles que, por falta de recursos, permanecem excluídos da sociedade.

Os direitos fundamentais orientam a interpretação das normas jurídicas e devem guiar a atuação dos poderes públicos, estabelecendo um dever estatal de legislar e implementar políticas que concretizem esses direitos, além de garantir que eles estejam sempre acessíveis para toda a coletividade. Dessa maneira, importa mencionar que, no atual paradigma constitucional, quando se fala em efetividade desses direitos ou das normas constitucionais como um todo, não se fala mais apenas em seu sentido formal, como já abordado, mas também dos “elementos de

natureza material”, que devem apresentar efetividade não só por si próprios mas por meio do agir social e da atuação dos Poderes Estatais (Campos, 2015, p. 84).

O ECI é uma técnica decisória que atua no sentido de alarmar um cenário de grave violação a direitos constitucionais, o que faz com que não só o Legislativo e o Executivo sejam convocados a atuar, mas também toda a sociedade fique atenta ao que ocorre no país. Essa convocação dos poderes e do meio social se alinha à dimensão objetiva dos direitos fundamentais, pois estes não se restringem ao âmbito individual, mas estabelecem normas de proteção e de promoção que vinculam o Estado e a sociedade como um todo.

Ao declarar um ECI, o Judiciário reforça que a concretização dos direitos fundamentais é uma exigência que não se resume à forma desses direitos, mas enfatiza a necessidade de uma efetiva implementação de seu conteúdo, com a finalidade de que o Estado adote medidas que promovam a justiça social, corrigindo estruturas que reverberam exclusão e desigualdade.

5 METODOLOGIA

Este trabalho foi desenvolvido com uma abordagem qualitativa, focada na análise documental e bibliográfica, utilizando decisões judiciais, como a SU-559 e a ADPF 347, além de livros e artigos. A pesquisa também incorpora uma abordagem quantitativa, caracterizada pelo uso das bases de dados referentes à Defensoria Pública e a características socioeconômicas da população brasileira.

Foi utilizado também o método indutivo, o qual se revela apropriado para a análise de decisões judiciais, de Constituições, do histórico da assistência jurídica no Brasil, bem como de textos da literatura jurídica, uma vez que permitiu que as observações pontuais, acerca do ECI e dos problemas na implementação da Defensoria Pública no país, fossem agregadas em uma visão mais ampla sobre a realidade do acesso à justiça da população hipossuficiente no Brasil (Mezzaroba, Monteiro, 2009, p. 62).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito deste estudo foi constatar a essencialidade da Defensoria Pública como instituição responsável pela viabilização do acesso à justiça no país para aqueles que sempre foram esquecidos ao longo da história. Com isso, fez-se necessário apresentar o desenvolvimento e a evolução desse princípio ao longo das Constituições Brasileiras, relacionando-o com o direito à assistência jurídica gratuita, prerrogativas constitucionais caríssimas aos Estados que apresentam uma forte desigualdade social.

Nas primeiras Constituições brasileiras, o princípio do acesso à justiça encontrou respaldo formal, ainda que sem os aparatos para sua implementação. Foi apenas na Constituição de 1988 que o direito à assistência jurídica gratuita se consolidou como uma prerrogativa essencial e universal. Com o estabelecimento da Defensoria Pública no artigo 134, o constituinte buscou garantir que os indivíduos em situação de vulnerabilidade fossem assistidos judicial e extrajudicialmente.

Nessa lógica, o modelo *salaried staff*, adotado pela Lei Suprema, oferece alternativas para a viabilização de direitos básicos da população que não encontra aparato nos Poderes Estatais. Por outro lado, a crise orçamentária e o tratamento assimétrico que a instituição defensorial sofre desde sua criação reflete gravemente

na quantidade e no tipo de serviço que a instituição oferece. Assim, os direitos de acesso à justiça mostraram-se defasados, em que pese o porte constitucional a ele atribuído.

Tal ineficácia material deflagrou um cenário de absoluto descompasso entre a realidade da população, que depende do poder público para acessar o sistema de justiça, e as promessas da Constituição. Evidentemente, portanto, foi possível constatar nítida a violação constitucional imputável ao poder público, devido às questões orçamentárias e de gestão da Defensoria Pública no País.

O quadro se assemelha a outros casos de violação a direitos fundamentais presentes no recente contexto brasileiro, bem como de outros países da América Latina. Mais precisamente, foi possível elencar a situação de violação de direitos dos presos, que, por lacuna na atuação do poder público, levava (e ainda leva) a uma realidade material distante dos direitos e garantias constitucionais, tal qual a problemática objeto da presente pesquisa. Um cenário em que falta compromisso estatal estruturado com os direitos mais básicos da população repercute numa série de lesões aos direitos fundamentais da população hipossuficiente. Diante disso, defende-se ser possível o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional.

Os “ninguém”, “que não têm nome, têm número” precisam ser reparados pelos erros que os atores estatais praticaram e que reverberam ao longo dos anos. A provocação jurídico-política do Judiciário, no âmbito do STF, é crucial para assegurar que o Estado cumpra seu dever de promover assistência jurídica adequada, concluindo-se que nessa hipótese de ECI, a Corte atua como guardião do que Arendt chamou de “direito a ter direitos”.

Ainda assim, o fomento ao acesso à justiça não deve se resumir na provocação do Judiciário. A própria sociedade precisa ficar atenta às formas de compreensão e de inserção dos grupos excluídos, tendo em vista que a justiça é um valor que vai muito além do que está posto na norma: é um ideal de sociedade em que os interesses da população encontram caminhos diversos e alternativos para a solução dos seus conflitos.

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. Tribunal de Justiça do Amazonas. **Ag. Reg. em Revisão Criminal nº 0003697-80.2019.8.04.0000**. Relator: Des. Anselmo Chíxaro, 25 de setembro de 2019. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/tj-am-coisas-inconstitucional-defensoria.pdf>. Acesso em: 28 out. 2024.

ANADEF. **Defensoria Pública - Pesquisa Nacional**. Disponível em:

<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-nacional/>. Acesso em: 8 nov. 2024.

ARENDR, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. São Paulo: Martin Claret, 2015.

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. O direito de acesso à justiça e as constituições brasileiras: aspectos históricos. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 135-146, 2013.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 8 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26 set. 2024.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, RJ: Senado Federal, 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 8 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 8 nov. 2024.

BRASIL. Defensoria Pública da União. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2024**. Brasília: DPU, 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014**. Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Brasília, DF: Senado Federal, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc80.htm. Acesso em: 8 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347-DF**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: Min. Marco Aurélio, 4 de outubro de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 20 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635-RJ**. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 22 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 760-DF**. Requerente: Partido Socialista Brasileiro - PSB. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 2022.

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6049993>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 54-DF**. Requerente: Rede Sustentabilidade. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5757017>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 976-DF**. Requerentes: Rede Sustentabilidade, Partido Socialismo e Liberdade - PSOL e Movimento dos Trabalhadores Sem Teto - MTST. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6410647>. Acesso em: 24 set. 2024.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de coisas inconstitucional**. 2015. 249 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/bitstream/1/9297/1/CARLOS%20TOTAL.pdf>. Acesso em: 23 set. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.

CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO - CEBRAP; AÇÃO BRASILEIRA DE COMBATE ÀS DESIGUALDADES - ABCD. **Relatório do Observatório Brasileiro das Desigualdades** - Pacto Nacional pelo Combate às Desigualdades. 2024. Disponível em: https://combateasdesigualdades.org/wp-content/uploads/2024/09/RELATORIO_2024_v3-1.pdf. Acesso em: 25 out. 2024.

COLÔMBIA. Corte Constitucional da Colômbia. **Sentença SU-559**. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm>. Acesso em: 10 set. 2024.

HERNÁNDEZ, Clara Inés Vargas. La garantía de la dimensión objetiva de los derechos fundamentales y labor del juez constitucional colombiano en sede de acción de tutela: El llamado "Estado de cosas inconstitucional". **Estudios constitucionales**, v. 1, n. 1, p. 203-228, 2003. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/820/82010111.pdf>. Acesso em: 26 out. 2024.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A Defensoria Pública na construção do Estado de Justiça. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**, v. 7, p. 15-4, 1995. Disponível em: <https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=Mjg1Ng%2C%2C>. Acesso em: 10 out. 2024.

MEZZAROBA, Orides, MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia na Pesquisa do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OSMO, Carla; FANTI, Fabiola. ADPF das Favelas: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 2102-2146, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/WFgSmg3KTRhYcWK93cg6wkH/#>. Acesso em: 04 out. 2024.

QUANTO custa entrar na Justiça em 2024?. **Portal Migalhas**, 2 abr. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/404442/quanto-custa-entrar-na-justica-em-2024-veja-valor-em-todos-os-estados>. Acesso em: 01 nov. 2024.

SILVA, Nathane Fernandes da. **O diálogo dos excluídos: a mediação social informativa como instrumento de ampliação do acesso à justiça pela via dos direitos no Brasil**. 2017. 196. f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-ASPFJR/1/tese_nathane_fernandes_da_silva.pdf. Acesso em: 03 nov. 2024.